CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

" VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA "

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Rua Shitiro Maeji nº 459 Centro - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828 11 00
CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39
www.registro.sp.leg.br - secretaria@camararegistro.sp.gov.br

A CAPITAL DO CHÁ

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte:

Câmara Municipal de Registro
Apresentado na Sessão Ordinária
Encaminhe-se:
Registro: 30/08/17
Rui Alexandre Lopes Hamasaki
Secretário Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2017

INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 034 DE 07 DE ABRIL DE 2008, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2008 DE 22 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERSON TEIXEIRA SILVÉRIO, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Registro, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente no que dispõe o artigo 44, § 7º, da Lei Orgânica do Municipal, combinado com o artigo 32, inciso V, do Regimento desta Casa de Leis, tendo em vista a não promulgação pelo Executivo municipal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Registro promulga a seguinte Lei Complementar;

Artigo 1º - A Ementa da Lei Complementar nº 034/2008 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Registro."

Artigo 2º - O artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 034/2008 de 07 de abril de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 037/2008 de 22 de julho de 2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º.....
II – Servidor público – pessoa física legalmente investida em cargo público, criado por lei, regida pelo estatuto dos servidores públicos do Município de Registro."

Artigo 3º - O inciso III do § 9º, do artigo 14 da Lei Complementar nº 034/2008 de 07 de abril de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 037/2008 de 22 de julho de 2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....
§ 9º.....
III – quando o servidor permanecer afastado em auxílio doença, gestante ou adotante, por motivo de doença em pessoa de família ou suspensão de exercício.
....."

Rua Shitiro Maeji nº 459 Centro - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828 11 00
CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39
www.registro.sp.leg.br - secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Artigo 4º - O artigo 35 da Lei Complementar nº 034/2008 de 07 de abril de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 037/2008 de 22 de julho de 2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35. A readaptação verificar-se-á sempre que ocorrer modificação do estado físico ou mental do servidor, que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, comprovada mediante perícia médica.

Parágrafo único. O processamento e efetivação ou não da readaptação do servidor dar-se-á pela equipe de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, atendendo ao que dispõe a presente lei, com autonomia para solicitar documentos e laudos da perícia médica que corroborem com as informações prestadas."

Artigo 5º - Ficam acrescidos os artigos 35-A, 35-B e 35-C, à Lei Complementar nº 034/2008 de 07 de abril de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 037/2008 de 22 de julho de 2008, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35-A. Quando a readaptação a que se refere o artigo 35 resultar em contraindicação para o desempenho de todas as atribuições do cargo, de apenas algumas atribuições do cargo ou com relação a certas condições ou ambiente de trabalho, a readaptação será feita pela designação de novas tarefas ou pela mudança para o setor/local de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influência.

Parágrafo único. A mudança do setor/local de trabalho poderá ser efetuada para os cargos que compõem o quadro geral, nos demais casos, onde o cargo/função pertencer a quadro específico, a mudança ocorrerá dentro da própria secretaria.

Artigo 35-B. A readaptação será efetuada no cargo para o qual o servidor prestou concurso, observada a atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido sua capacidade física ou mental, obedecendo-se:

a) as orientações oriundas do médico do trabalho;
b) as novas descrições e especificações do cargo;
c) não poderá ocorrer aumento ou diminuição do vencimento.

§ 1º Constatada a incapacidade do servidor para as atribuições do seu cargo, o SESMT solicitará a lista de atribuições inerentes ao cargo à área de Recursos Humanos, para fins de avaliação dos itens que podem ou não ser realizado pelo servidor.

§ 2º A equipe do SESMT, de posse da listagem das atribuições do cargo, sugerirá as atribuições que poderão ou não ser realizados pelo servidor, devido à limitação que tenha sofrido.

§ 3º A readaptação será precedida de um período experimental de 180 (cento e oitenta) dias, devendo após ser submetido à nova avaliação pelo SESMT, podendo a mesma ser prorrogada por igual período, quando a avaliação assim o determinar.

§ 4º - Confirmada a readaptação será expedida Portaria com as novas funções as serem exercidas pelo servidor.

§ 5º - Confirmada mediante avaliação do médico do trabalho, que o servidor, mesmo readaptado, não apresenta condições para desenvolver as novas funções em decorrência da readaptação, o mesmo será encaminhado à Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS, visando a reavaliação da perícia médica quanto a incapacidade e doença do servidor, podendo ser aposentado se for considerado definitivamente inválido, nos termos da Lei Municipal nº 239/2001.

Rua Shitiro Maeji nº 459 Centro - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828 11 00
CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39
www.registro.sp.leg.br - secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Artigo 35-C. Não se aplica a readaptação aos admitidos em emprego de natureza temporária vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e aos cargos de livre nomeação e exoneração."

Artigo 6º - O § 1º do artigo 72 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 72.....

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público o servidor público adquirirá direito a férias, observadas as seguintes ocorrências:

a) se, no período aquisitivo, apresentar até 10 dias de faltas injustificadas – 30 dias de férias;

b) se, no período aquisitivo, apresentar: de 11 a 20 dias de faltas injustificadas perderá 10 (dez) dias de férias;

c) se, no período aquisitivo, apresentar: de 21 a 30 dias de faltas injustificadas perderá 20 (vinte) dias de férias;

d) se, no período aquisitivo, ultrapassar 30 dias de faltas injustificadas perderá 30 (trinta) dias de férias.

....."

Artigo 7º - O § 2º, alínea "b" do artigo 72 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 72 .....

§ 2º .....

b) se, dentro do período aquisitivo tiver percebido da previdência, prestação de auxílio doença ou apresentar suspensão de exercício, por período superior a 06 (seis) meses, contínuos ou não."

Artigo 8º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 73 da Lei Complementar nº 034/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 73. .....

Parágrafo único. As férias deverão ser gozadas no prazo de 12 meses posteriores ao período aquisitivo."

Artigo 9º - O artigo 94 da Lei Complementar nº 034/2008 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 94. Ao servidor será concedida licença paternidade ou adoção, por período de 20 (vinte) dias, mediante comprovação, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O funcionário terá o prazo de 02 (dois) dias úteis após o parto ou liberação da guarda para requerer a licença, que será contada a partir da data do nascimento ou guarda da criança."

Artigo 10 - Ficam acrescidos os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D à Lei Complementar nº 034/2008 de 07 de abril de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 037/2008 de 22 de julho de 2008, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Rua Shitiro Maeji nº 459 Centro - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828 11 00
CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39
www.registro.sp.leg.br - secretaria@camararegistro.sp.gov.br

"Artigo 101-A. Salvo disposição legal aplicável a outros órgãos da Administração Direta e Indireta, o servidor que, mediante informação expedida pelo órgão competente, tiver direito a licença de 90 (noventa) dias como prêmio de assiduidade, constante do artigo 101 da Lei Complementar nº 034/2008, poderá requerer uma parcela de 30 (trinta) dias em pecúnia, devendo obrigatoriamente gozar o restante antes de completar um novo período aquisitivo.

§ 1º O servidor que optar pela conversão em pecúnia, deverá apresentar requerimento, no prazo de 03 (três) meses que antecede o mês do aniversário, acompanhado da informação expedida pelo órgão competente de que faz jus a licença, bem como declaração de não fruição de parcela de licença prêmio do período considerado, protocolado na Secretaria Municipal de Administração ou órgão competente até o dia 10 de cada mês.

§ 2º O pagamento, do período considerado para a pecúnia, será efetivado no mês do aniversário do servidor e os 60 (sessenta) dias de licença prêmio restantes somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele que o beneficiário recebeu a pecúnia em período de gozo não inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 101-B. O servidor que, na data da publicação da presente lei, possuir mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício e apresentar blocos completos de 90 (noventa) dias de licença prêmio, poderá solicitar a conversão da metade dos blocos da licença prêmio em pecúnia, devendo obrigatoriamente gozar o restante antes de completar um novo período aquisitivo.

§ 1º A base de cálculo para fins da licença em pecúnia será a mesma utilizada para fins de contribuição à previdência municipal.

§ 2º Cabe ao chefe do órgão da Administração Direta ou Indireta decidir sobre a deliberação do pagamento da licença prêmio em pecúnia, mediante estudo de impacto financeiro elaborado pelo órgão competente, demonstrando se há disponibilidade financeira.

§ 3º Cabe a Administração Pública Municipal conceder o gozo do restante da licença prêmio, antes de completar um novo período aquisitivo, desde que requerido pelo servidor público.

§ 4º O servidor público que não requerer o gozo dos dias restantes, no prazo acima especificado, perderá o direito por preclusão.

§ 5º O servidor público deverá aguardar em exercício a autorização do gozo da licença prêmio.

Artigo 101-C. O servidor que estiver em vias de aposentadoria deverá requerer o gozo da licença prêmio antes da passagem para a inatividade.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ao servidor, sem que o mesmo tenha requerido o gozo da licença prêmio, fica caracterizada a renúncia dos períodos não gozados.

Artigo 101-D. Não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, não pertencente ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura, o disposto nos artigos 100, 101-A, 101-B e 101-C."

Rua Shitiro Maeji nº 459 Centro - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828 11 00
CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39
www.registro.sp.leg.br - secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Artigo 11 - O inciso II e III do artigo 102 da Lei Complementar nº 034/2008, alterada pela Lei Complementar nº 037/2008, passara a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 102. Não terá direito a licença prêmio o funcionário que, dentro o período aquisitivo houver:

I - .....
II – faltado ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, exceto:
a) faltas abonadas;
b) casamento;
c) luto;
d) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
e) doação de sangue;
f) abono aniversário;
g) greve, desde que compensado através de acordo entre a entidade sindical e a Administração.

III – gozado licença por período superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, excetuados as seguintes licenças:
a) licença gestante ou adotante;
b) paternidade;
c) para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho (desde que obedecido ao disposto no artigo 96 da Lei Complementar nº 034/2008);
d) para prestar serviço militar;
e) compulsória (desde que obedecido o disposto no artigo 100, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 034/2008);
f) como prêmio a assiduidade;
g) licença ao funcionário acometido de moléstia grave;

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 102, a contagem do novo período iniciar-se-á a partir da data do retorno do servidor."

Artigo 12 - O artigo 104 da Lei Complementar nº 034/2008 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 104. A licença prêmio não será concedida por período inferior a 15 (quinze) dias."

Artigo 13 - As despesas decorrentes da presente lei serão cobertas com verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos exclusivamente aos servidores ativos na data da promulgação da presente lei, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º do artigo 52 e alínea "c" do § 2º do Artigo 72 da Lei Complementar nº 034/2008, alterada pela Lei Complementar nº 037/2008.

Rua Shitiro Maeji nº 459 Centro - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828 11 00
CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39
www.registro.sp.leg.br - secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Artigo 15 - A Lei Complementar nº 034/2008 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 210: "Artigo 210. Esta Lei Complementar se aplica salvo disposição legal específica aplicável a outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta."

Câmara Municipal de Registro, **"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA",** 02 de Agosto de 2017.

GERSON TEIXEIRA SILVÉRIO
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Registro